



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.809 - SE
(2016/0049396-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO**
ADVOGADO : **ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE003182**
AGRAVADO : **MARIANA SALES DE ARAUJO**
ADVOGADOS : **JÚLIO ROCHADEL MOREIRA E OUTRO(S) - SE002968**
LEONARDO OLIVEIRA SOUZA - SE007173

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO .

1. É impenhorável valor depositado em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, devendo-se ter, quanto a esse comando, interpretação restritiva, admitindo-se, apenas, a mitigação dessa ordem, no caso de pensão alimentícia ou de comprovada má-fé ou fraude, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.809 - SE
(2016/0049396-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO**
ADVOGADO : **ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
SE003182
AGRAVADO : **MARIANA SALES DE ARAUJO**
ADVOGADOS : **JÚLIO ROCHADEL MOREIRA E OUTRO(S) - SE002968**
LEONARDO OLIVEIRA SOUZA - SE007173

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO, contra decisão monocrática de lavra deste Relator, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, manejado pela agravada, a fim de declarar impenhoráveis os valores depositados em conta-poupança de titularidade da recorrida até o montante de 40 salários mínimos.

Nas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão sustentando que, *não tendo sido demonstrada a origem salarial dos valores, ao passo que considerada a natureza alimentar da execução de honorários promovida contra a Agravada, tratando-se de honorários advocatícios, e ainda em virtude da descaracterização da conta poupança, ante a movimentação da mesma, não merece guarida o pleito da Agravada.*

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 572), a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.809 - SE
(2016/0049396-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO**
ADVOGADO : **ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE003182**
AGRAVADO : **MARIANA SALES DE ARAUJO**
ADVOGADOS : **JÚLIO ROCHADEL MOREIRA E OUTRO(S) - SE002968**
LEONARDO OLIVEIRA SOUZA - SE007173

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

O Tribunal de origem entendeu por mitigar o disposto no art. 649, X, do CPC, sob o fundamento de que estaria caracterizada movimentação financeira típica de conta-corrente, dando provimento ao agravo de instrumento da parte ora agravada para autorizar a penhora dos valores constantes da conta-poupança, nos seguintes termos:

"Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por Adernoel Almeida da Cruz Filho em face de Mariana Sales de Araújo, tendo por objeto, originariamente, a quantia de R\$ 3.027,35 (três mil, vinte e sete reais e trinta e cinco centavos). Em decisão publicada em 24/11/2014, o Juízo de piso determinou o desbloqueio do valor constricto, sob o fundamento de que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Inconformado, o exequente interpôs o presente agravo de instrumento.

Cinge-se o recurso, pois, a analisar se cabível o bloqueio de valores depositados em conta poupança.

Pois bem. Dispõe o art. 649, inciso X, do CPC:

[...]

Com efeito, da leitura do dispositivo acima transcrito, constata-se que a quantia depositada na caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, não pode ser objeto de penhora.

Todavia, não obstante a existência da aludida determinação legal, prevalece o entendimento de que a conta-poupança pode ser objeto de penhora quando restar demonstrado que a mesma é utilizada como conta-corrente.

[...]

No caso dos autos, observo que a conta poupança em apreço, em face da sua movimentação, é utilizada como conta-corrente. De fato, da análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos extratos de fls. 18 e 21, constato que a agravada realiza diversos saques e pagamentos, desvirtuando a natureza da poupança, de modo que a mesma é passível de penhora.

Por outro lado, saliento ser descabida a condenação da agravada, nessa oportunidade, em honorários advocatícios, como pleiteia o recorrente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para autorizar a penhora dos valores constantes na conta-poupança nº 2.945-1, de titularidade da agravada." (e-STJ, fls. 416-418)

Todavia, conforme consignado na decisão agravada, tal entendimento há, de fato, de ser reformado, na medida em que o legislador previu a impenhorabilidade absoluta do depósito em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, devendo-se ter, quanto a esse comando, interpretação restritiva, admitindo-se, apenas, a mitigação dessa ordem, no caso de pensão alimentícia, ou se comprovada má-fé ou fraude, o que não é a hipótese dos autos.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

[...]

3. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido.

(REsp 1.624.431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe de 15/12/2016)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA.

1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar.

3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína.

4. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC.

5. Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.191.195/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 26/3/2013)

EXECUÇÃO FISCAL – DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – IMPENHORABILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.096.337/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, julgado em 20/8/2009, DJe de 31/8/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Nos termos do art. 649, X, do CPC (redação dada pela Lei 11.382/2006), **são absolutamente impenhoráveis, até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.** Nesse contexto, mostra-se ilegal a penhora que recaia sobre a totalidade dos valores depositados em caderneta de poupança, sem se observar a regra de impenhorabilidade prevista no preceito legal referido.

2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.096.337/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Humberto Martins, DJe de 31.8.2009; e AgRg no REsp 1.077.240/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2009.

[...]

(AgRg no REsp 1.291.807/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, julgado em 7/8/2012, DJe de 14/8/2012)

PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA APLICAÇÃO. EXTENSÃO DA IMPENHORABILIDADE A TODAS ELAS, ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS FIXADO EM LEI.

1. **O objetivo do novo sistema de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é, claramente, o de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peessoa humana. Se o legislador estabeleceu um valor determinado como expressão desse mínimo existencial, a proteção da impenhorabilidade deve atingir todo esse valor, independentemente do número de contas-poupança mantidas pelo devedor.

2. Não se desconhecem as críticas, "de lege ferenda", à postura tomada pelo legislador, de proteger um devedor que, em lugar de pagar suas dívidas, acumula capital em uma reserva financeira.

Também não se desconsidera o fato de que tal norma possivelmente incentivaria os devedores a, em lugar de pagar o que devem, depositar o respectivo valor em caderneta de poupança para burlar o pagamento. **Todavia, situações específicas, em que reste demonstrada postura de má-fé, podem comportar soluções também específicas, para coibição desse comportamento. Ausente a demonstração de má-fé, a impenhorabilidade deve ser determinada.**

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.231.123/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, julgado em 2/8/2012, DJe de 30/8/2012)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.

2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). **Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649).**

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.230.060/PR, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014)

Na espécie dos autos, efetivamente a simples movimentação atípica *per se* não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 649, X, do CPC, motivo pelo qual é correta a reforma do acórdão recorrido, a fim de manter a impenhorabilidade do depósito da poupança até o limite de 40 salários mínimos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0049396-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 868.809 / SE**

Números Origem: 00016218220128250001 00134461520148250000 200474310064 200774310143
201111404113 201174300286 201400728315 201474300198

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIANA SALES DE ARAUJO
ADVOGADOS : JÚLIO ROCHADEL MOREIRA E OUTRO(S) - SE002968
LEONARDO OLIVEIRA SOUZA - SE007173
AGRAVADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE003182

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Penhor

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE003182
AGRAVADO : MARIANA SALES DE ARAUJO
ADVOGADOS : JÚLIO ROCHADEL MOREIRA E OUTRO(S) - SE002968
LEONARDO OLIVEIRA SOUZA - SE007173

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.